



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO Nº 0002931-47.2010.815.2001.

Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza.*

Apelante : *Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba.*

Procurador : *Venâncio Viana de Medeiros Filho.*

Apelado : *Márcio Fernando Ducat Moura.*

Advogada : *Sueli Terezinha Stein Meira.*

REMESSA OFICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSPETOR SANITÁRIO DA AGEVISA. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 6.568/97. VALOR REGULADO EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL POSTERIOR QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 50/2003 E Nº 58/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O ENTE PROMOVIDO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.

- Segundo o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil e no Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

- O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual, é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros.

- A própria Lei Complementar nº 58/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba – confirmou o teor normativo contido no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, no sentido do estabelecimento de valor absoluto para as gratificações e adicionais percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais de insalubridade, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

- Na hipótese, observa-se que o Juízo sentenciante bem aplicou o entendimento no sentido da legitimidade da estipulação do valor absoluto do adicional de insalubridade, bem como afirmando a improcedência do seu recálculo em termos percentuais e variáveis. Entretanto, entregando uma prestação jurisdicional aparentemente inócua, pois que desprovida de qualquer utilidade para o demandante, condenou a autarquia demandada à realização de perícia técnica para aferição do grau de insalubridade das atividades desenvolvidas.

- O pleito de perícia técnica, no caso, serve tão somente para aferir qual o eventual percentual que seria aplicado como índice de cálculo do adicional de insalubridade, apenas para a hipótese de o fundamento autoral quanto à ilegalidade do estabelecimento de valor absoluto para a verba ser procedente. Não se trata, portanto, de pedido independente e capaz de satisfazer a pretensão autoral, mas se restringe a um meio probatório que se torna absolutamente prejudicado pela análise, independentemente de instrução probatória, da improcedência do pedido do demandante, em virtude da própria matéria de direito alegada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer, de ofício, da remessa oficial, dando-lhe provimento, assim como ao voluntário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** conhecido de ofício e de **Apelação Cível** interposta pela **Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA** contra sentença (fls. 39/42) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “Ação Ordinária para Determinação da Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade c/c Cobrança da Diferença dos Pagamentos Pretéritos” ajuizada por **Márcio Fernando Ducat Moura**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 02/13), o demandante relata que exerce a atividade de inspetor sanitário da AGEVISA, tendo tomado posse no cargo em 29/03/2007. Afirma que, no desempenho de suas funções, é exposto a ambientes que comprometem sua saúde, destacando que, em razão dessa situação, a própria entidade promovida atribuiu o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de adicional de insalubridade.

Assevera que o correto cálculo da verba referida deveria ser feito aplicando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre sua remuneração, referindo-se ao art. 12 da Lei nº 8.270/1971, ao art. 33 da Constituição do Estado da Paraíba, ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, bem como ao previsto na Lei Estadual nº 6.568/1997, mais especificamente em seu art. 7º, o qual estipula percentuais para a gratificação de periculosidade.

Pontua que *“a alusão à Lei Complementar nº 50, de 29 de abril de 2003, como apta a estabelecer como legal que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja realizada pelo valor absoluto ali descrito não se aplica aos servidores das autarquias estaduais, com independência orgânica e autonomia financeira”*.

Ao final, pleiteia a condenação da autarquia demandada à correção da base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, determinando ainda o pagamento das diferenças dos valores pagos a menor, bem como a realização de laudo técnico com vistas à definição do grau de insalubridade a que está exposto.

Contestação apresentada (fls. 32/35), alegando que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003 congelou adicionais e gratificações dos servidores públicos em valor absoluto, aplicando-se a norma à autarquia promovida, porquanto integrante da Administração Indireta do Poder Executivo.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 39/72), cujo dispositivo assim restou redigido:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, apenas para determinar a realização de perícia técnica para aferir o grau de insalubridade a que está exposto o promovente, o que faço com arrimo no

art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 58/03 c/c art. 50/03 e art. 195, da Lei 6.514/77, e no entendimento jurisprudencial dominante.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita”.

Inconformada, a autarquia interpôs Recurso Apelarório (fls. 42/45), em cujas razões alega a nulidade da sentença, afirmando que “*a prova técnica pericial deve ser efetivada durante a instrução do feito, a teor do art. 331 do CPC*”, e ressaltando que “*não existe nenhum efeito prático ser determinada a realização da perícia em sede de julgamento de mérito da ação*”.

No mérito, sustenta que as normas da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos com regime jurídico próprio, asseverando que a verba do adicional fora transformada em valor nominal, por força dos comandos normativos do art. 2º da LC nº 50/2003 e do art. 192 da LC nº 58/2003. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda.

Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 47).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 53), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente cumpre registrar que, apesar de não se ter determinado na sentença vergastada de forma expressa o reexame necessário, independentemente da interposição de recurso voluntário, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por ter sido a sentença proferida contra a autarquia estadual, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, do recurso apelarório, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Enfatizo, de proêmio, que analisarei em concomitância pleito apelarório e o Recurso Oficial, haja vista versarem sobre a mesma matéria.

Com efeito, consigno, de antemão, que a matéria posta em discussão é de fácil deslinde, havendo, inclusive, jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça sobre idêntica questão.

O cerne da temática trazida ao crivo do Judiciário diz respeito à pretensão do servidor Márcio Fernando Ducat Moura em ver atualizado o adicional de insalubridade, trasmudando-o do valor absoluto que lhe é pago para o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre sua remuneração.

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Carta Fundamental.

Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos, porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

A propósito, confira o seguinte aresto desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

“APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre

depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput, da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IVº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009.” (TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013)

A respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma a possibilidade de previsão, por parte de lei dos entes federados, de novos direitos sociais garantidos ao trabalhador, em especial aos servidores públicos, além daqueles elencados pela Constituição Federal, consoante se infere do seguinte trecho de sua obra:

“Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.

Os direitos e deveres do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608).

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

Logo, não há quaisquer dúvidas de que resta assente a possibilidade de o ente estatal disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

No caso, verifica-se que a Lei Complementar nº 58/2003 dispõe o seguinte:

“Art. 71. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Art. 73. Na Concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.”

Consoante se infere dos autos, o demandante alega que, ao caso em tela, deve ser aplicada a Lei Estadual nº 6.568/97, que abrange os servidores que trabalham com “raio x” e substâncias radioativas, estabelecendo adicional de insalubridade na base de 20% dos vencimentos básicos. Argumenta que a Lei Complementar nº 50/2003, responsável pelo estabelecimento da forma de cálculo das parcelas funcionais em valor absoluto, não se aplica às autarquias estaduais e, ainda, contraria o disposto no art. 37, incisos X e XV, da Carta Constitucional.

Para bem delimitar a presente situação, há de se transcrever os termos do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, o qual preceitua que:

“Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”

Ora, da simples leitura do enunciado normativo referido, percebe-se claramente que seu comando se destina de forma expressa aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, afigurando-se, portanto, clara a sua incidência em relação à Agência Estadual de Vigilância Sanitária, na qualidade de ente integrante da Administração indireta do Estado da Paraíba.

No mesmo sentido, quanto ao estabelecimento de valor absoluto para as gratificações e adicionais, a própria Lei Complementar nº 58/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba – confirmou o entendimento acima esposado, consoante se infere do teor de seu art. 192, *in verbis*:

“Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no art. 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticados no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do art. 37, X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, §1º, inciso I, e II da Constituição Federal”.

Dessa forma, não subsiste qualquer fundamento para que se aplique a Lei Estadual nº 6.568/1997, que institui gratificação fornecida em

percentual, porquanto a referida “lei específica” teve sua eficácia suspensa pelo advento do Novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, dispondo acerca da base de cálculo das gratificações em valor absoluto, tal qual é observado em relação ao demandante.

Nesse mesmo sentido, bem registrou a juíza singular que “*verifica-se que a gratificação de insalubridade a partir de 2003 foi congelada, não importando em redução da remuneração da servidora*”, reconhecendo-se, portanto, a improcedência do pedido autoral de ver recalculado adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o valor absoluto que já é pago pelo Estado da Paraíba obedece à diretriz legal de congelamento prevista no respectivo Estatuto dos Servidores.

Em idênticas demandas, este Tribunal de Justiça já se pronunciou, apresentando entendimento uníssono nesse mesmo sentido, a saber:

“EMENTA Ação ordinária para a determinação da base de cálculo do adicional de insalubridade c/c cobrança da diferença dos pagamentos pretéritos. Servidor público estadual. Pedido de pagamento de adicional de insalubridade de acordo com o que dispõe a CLT. Inaplicabilidade. Aplicação das Leis Complementares Estaduais n° 50/03 e 58/03. Previsão legal de pagamento de adicional de insalubridade em valor nominal. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL”. (TJPB – Acórdão do processo n° 20020100144522001 – Órgão: 2ª Câmara Cível – Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque – j. em 30-08-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C COBRANÇA DA DIFERENÇA DOS PAGAMENTOS PRETÉRITOS. INSPETORA SANITÁRIA DA AGEVISA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N° 6.568/97. VALOR REGULADO EM PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL POSTERIOR QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N.º 58/2003 E 50/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CPC. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis

complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros. Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no art. 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos nos valores absolutos praticados no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do art. 37. X, observando-se o disposto do inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, §1º, inciso I e II da Constituição Federal. grifo nosso. LC 58/2003. Não há direito adquirido a regime jurídico. sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (TJPB – Acórdão do processo nº 20020100029335001 – Relator Des. José Ricardo Porto – j. em 14-06-2011).

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de transmitir valor nominal à gratificação, sem ensejar ofensa à irredutibilidade salarial, sendo esta a posição dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do seguinte julgado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM DENOMINADA 'GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA'. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido”. (AI 546972 AgR. Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011).

Diante desse cenário, observa-se que a magistrada de base bem aplicou o entendimento acima esposado, no sentido da legitimidade da estipulação do valor absoluto do adicional de insalubridade, bem como afirmando a improcedência do seu recálculo.

Entretanto, em uma prestação jurisdicional absolutamente inócua, sem qualquer utilidade prática para o demandante, afirmou a aparente procedência do pedido de realização de perícia técnica para aferição do grau de insalubridade, utilizando-se, para tanto, de fundamentos oriundos da

Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que as regras aplicáveis aos trabalhadores em geral contidas na Constituição Federal, na CLT, em leis ordinárias e as determinadas pelo Ministério do Trabalho, não são aplicáveis aos servidores públicos que tenham sua situação regulada por correlata lei estadual, como é o caso em comento.

Ademais, o pleito de perícia técnica, no caso, serve tão somente para aferir qual o eventual percentual que seria aplicado como índice de cálculo do adicional de insalubridade, apenas para a hipótese de o fundamento autoral quanto à ilegalidade do estabelecimento de valor absoluto para a verba ser procedente.

Não se trata, portanto, de pedido independente e capaz de satisfazer a pretensão autoral, mas se restringe a um meio probatório que se torna absolutamente prejudicado pela análise, independentemente de instrução probatória, da improcedência do pedido do demandante, em virtude da própria matéria de direito alegada.

Dentro desse contexto, verifica-se a absoluta improcedência do pedido autoral, existindo jurisprudência dominante deste Tribunal sobre a temática, bem como dos Tribunais Superiores, assistindo, pois, razão aos argumentos apelatórios no sentido da reforma da sentença e conseqüente julgamento de total improcedência dos pedidos autorais.

Ante o exposto, conheço da **Apelação** e, de ofício, do **Reexame Necessário**, **DANDO-LHES PROVIMENTO**, reformando a sentença vergastada para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Em face da modificação do julgado, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, os efeitos decorrentes da gratuidade judiciária, mais especificamente a norma contida no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz Convocado Relator